

LEI Nº 7.110, DE 30 DE MAIO DE 1996

Obriga empresas privadas ou públicas prestadoras do serviço de saúde no Município a aceitarem a permanência de parentes ou amigos junto a pacientes internados, e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda empresa, privada ou pública, prestadora do serviço público de saúde no Município, está obrigada a aceitar que um parente ou amigo permaneça junto ao paciente internado, nas seguintes situações:

I - quando a presença do acompanhante for benéfica à recuperação do paciente;

II - quando o paciente for criança ou adolescente até 15 (quinze) anos;

III - quando o paciente for maior de 60 (sessenta) anos;

IV - quando, por orientação médica, for aconselhável.

Parágrafo único - As normas deste artigo não se aplicam às Unidades de Tratamento Intensivo (UTIs) e Centros de Tratamento Intensivo (CTIs).

Art. 2º - As despesas decorrentes do disposto no art. 1º, quando for o caso, serão de responsabilidade do acompanhante.

Art. 3º - As empresas poderão continuar o tratamento de seus pacientes em suas respectivas residências ou em outros locais por eles escolhidos, desde que:

I - haja orientação médica neste sentido;

II - a assistência não seja interrompida;

III - ambas as partes assumam a responsabilidade;

IV - a alteração vise, principalmente, à melhor recuperação e ao bem-estar do paciente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 30 de maio de 1996

Patrus Ananias de Sousa
Prefeito de Belo Horizonte